



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 14/2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 414/2023 que “**Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de automóveis utilitários e Isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, para aqueles que se enquadrarem na condição de feirantes, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Ave Ilone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Após, foi inserida em pauta realizada no mesmo dia. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Após, foi encaminhada a esta Comissão em 20/03/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 414/2023, conforme a ementa e autoria supracitada.

O autor assim a justifica:

“É manifesto a importância econômica e social das feiras livres para todo o Estado. Elas viabilizam o desenvolvimento da agricultura familiar, gerando empregos e rendas, e, ainda, possibilitam que uma parcela maior da população tenha acesso aos alimentos in natura e a outros produtos diretamente com os produtores, a preços bem inferiores aos comercializados nos grandes supermercados das cidades. Apesar de toda essa importância, os feirantes, sem apoio e incentivo estatal, precisam concorrer, de forma desproporcional, com grandes supermercados e distribuidores de gêneros alimentícios, tendo que manter preços bem baixos, mesmo arcando com custos cada vez mais elevados. Diante dessa situação, a fim de atender aos anseios dos feirantes do Estado de Mato Grosso que clamam por alguma intervenção estatal para minimização desses elevados custos que dificultam cada vez mais a concorrência, apresenta-se este projeto de lei, visando à concessão de isenção do ICMS e do IPVA cobrados sobre os veículos utilitários adquiridos pelos feirantes. Incontestável que o veículo utilitário é fundamental para o exercício da atividade dos feirantes, que precisam utilizar veículos espaçosos e com capacidade suficiente para transportar pessoas, cargas pesadas de mercadorias, equipamentos, tabuleiros e barracas. Destarte, a concessão de isenção de ICMS e do IPVA na aquisição e propriedade de veículos utilitários pelos feirantes,



reduzindo a carga tributária, será de grande valia para que eles consigam competir com menor discrepância com os grandes supermercados e que permaneçam em atuação no setor econômico, proporcionando alimentos a preços módicos e gerando emprego e renda para a população. Além de facilitar a compra de utilitários pelos feirantes que não possuem, será oportunizado aos que já possuem, a substituição por modelos mais novos, tendo em vista que a grande maioria utiliza carros muito velhos, o que contribuirá para que veículos em situação precária deixem de transitar nas vias públicas, aumentando a segurança no trânsito e reduzindo a emissão de poluentes. É importante que a concessão da isenção tributária esteja condicionada à comprovação de, pelo menos, um ano nos cadastros de feirantes ativos das Prefeituras dos Estados, a fim de evitar fraudes, beneficiando efetivamente os feirantes em atividade (...)."

O Projeto de Lei em tela é formado por 6 (seis) arquivos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Para efeitos dessa lei, são considerados feirantes o profissional responsável por trabalhar nas feiras livres, comercializando produtos alimentícios e afins, que exerçam a atividade há mais de um ano, com a devida licença ou permissão concedida pelas prefeituras municipais, além de comprovada atuação nas feiras livres reconhecidas e autorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como isento do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, os automóveis utilitários quando adquiridos por feirantes.

Art. 3º A aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ (MT), mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, as pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à adequação, compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, incentivos, benefícios ou renúncias fiscais.

O Deputado Valdir Barranco com tal iniciativa, pretende conceder duplas isenções fiscais e respectivos aumentos das bases de cálculos, ambas referentes ao ICMS e IPVA, nas aquisições de veículos utilitários para feirantes, cujo valor de venda (incluído os tributos) não ultrapasse o teto de venda de veículos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Segundo o autor, tal projeto de lei representa uma forma de atender as demandas do segmento econômico de feirantes, tendo em vista a redução de custos de comercialização de produtos in natura nas feiras livres no Estado de Mato Grosso, diminuir o custo de aquisição de veículos automotores utilitários novos pelos feirantes, a renovação de frota deste segmento e aumento da competitividade frente aos preços praticados pelos Supermercados, bem como a redução de carros velhos que trafegam nas cidades mato-grossenses e conseqüentemente a mitigação da poluição provocada por tais veículos. Ressalta ainda, a importância social e econômica das feiras livres no segmento econômico da agricultura familiar, sobretudo na geração de empregos e renda a milhares de cidadãos mato-grossenses.

Conforme relatório inicial, a propositura contém 6 (seis) artigos.

O art. 1º define as características e condições para ser considerado feirante.

Já o art. 2º estabelece as respectivas isenções de ICMS e IPVA nas aquisições de automóveis utilitários novos pelos feirantes.

O art. 3º fixa um teto máximo de preço de venda no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (incluídos os tributos incidentes), nas aquisições de veículos novos pelos feirantes.



Para fazer jus à isenção de ICMS e IPVA, o beneficiário deverá comprovar que preenche todos os requisitos previstos na pretensa Lei, sendo reconhecida pela SEFAZ/MT, conforme o art. 4º.

“A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, as pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária” (art. 5º).

“A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido” (parágrafo único).

O art. 6º contém cláusula de vigência, revogando-se disposições contrárias.

Por oportuno, o Estado de Mato Grosso como ente tributante, ao mesmo tempo que tem amparo constitucional em instituir e cobrar impostos, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos, notadamente o ICMS, bem como cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Consoante definição contida no § 1º, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as concessões de isenções de ICMS e IPVA nas operações de aquisições de veículos utilitários novos pelos feirantes, caracteriza uma das formas de renúncias fiscais, senão vejamos:

“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Neste contexto, as limitações ao poder de conceder renúncias fiscais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos estabelecem critérios e exigências à concessão de benefícios fiscais, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)"

Cumprе ressaltar a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 24 /75, as isenções de ICMS, a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; deverão ser concedidos ou revogados, através de acordo celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, senão vejamos:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Por oportuno, o Capítulo XIII, da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021 (LDO/2022), trata das disposições sobre alterações na legislação tributária e demais receitas. Eis o art. 77 da referida norma:

“Art. 77 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das



respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhados à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo”.

Consoante o art. 77 da LDO/ 2022, ocorre uma forma de exclusividade ao Poder Executivo para promover alterações na legislação tributária referente a renúncias fiscais.

Dessa forma, sobressaem como repercussões da iniciativa em tela, as gerações de ônus ao erário, através dos duplos aumentos dos tetos das bases de cálculo, seja do ICMS seja do IPVA, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas aquisições de veículos automotores para feirantes, bem como nas respectivas duplas concessões de isenções (renúncias fiscais).

Não podemos olvidar que tal pretensão detém inegável relevância social, pois presume-se que tal benefício fiscal poderá refletir na redução dos preços de veículos automotores utilitários novos destinados aos feirantes, diminuição de custos de comercialização de produtos in natura e afins, bem como aumento da competitividade comercial frente aos supermercados e concorrentes e geração de emprego e renda. Ressaltem-se também como benefícios sociais, a redução de veículos velhos que trafegam nas vias públicas e mitigação de poluição provocadas pelos veículos velhos.

No contexto de iniciativa legislativa, seja de origem parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável o atendimento da responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a **renúncia de receita**, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme o § 1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, esta Relatoria tem demonstrado a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos e exigências legais para aprovação de proposições que pretendem a concessão de isenção tributária, notadamente de ICMS (renúncia fiscal), tais como:

- ✓ **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** (art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- ✓ **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias** (inciso I, art. 14, da LRF);



- ✓ **Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (inciso II, art. 14, da LRF);**
- ✓ **Demonstração da existência de Convênio referente à isenção de ICMS pretendida no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme estabelecem o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, bem como o parágrafo único, inciso IV, art. 1º, da Lei Complementar 24 /75;**
- ✓ **Demonstração do atendimento dos art. 12º, incisos I e II e art. 13º, da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 (Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado de Mato Grosso), cujo art. 12 e incisos reproduzem o art. 14 e incisos I e II da LC 101/2000; já o art. 13º, inciso I, limita o montante total de renúncia fiscal a 25% da receita bruta de ICMS no exercício em que houver a concessão fiscal, exceto nos programas de recuperação de créditos, com a finalidade de estimular o pagamento de créditos tributários por meio do perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa de mora e/ou punitiva e de concessão de parcelamento, bem como a remissão de valores cuja cobrança seja considerada antieconômica, nos termos da lei, bem como a concessão de benefícios fiscais para novos empreendimentos, a ser definido no regulamento.**

No tocante à isenção de IPVA proposta, alguns requisitos e exigências legais para concessão de renúncia fiscal referente ao ICMS, também são aplicáveis ao IPVA, notadamente, as previstas no art. 14, incisos I e II, da LRF, bem como a estabelecida na LDO.

Neste momento de análise, podemos observar que não houve o cumprimento pelo autor de nenhum dos requisitos e exigências constitucionais e legais no âmbito orçamentário-financeiro para concessões de aumentos da base de cálculo e respectivas renúncias fiscais, seja de ICMS, seja de IPVA.

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra óbice na LDO, cujo dispositivo dispõe que alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, **isenções** e benefícios fiscais, serão encaminhados à Assembleia Legislativa pelo **Poder Executivo**.

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa, ora analisada, não prospere, pois não restou demonstrados: a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o Parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 414/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

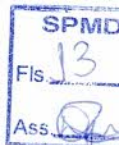
IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 414/2023 – Parecer nº 14/2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 414/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária




FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 - 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PL 414/2023
Autor:	Deputado Valdir Barranco

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **rejeição** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral e Deputado Cláudio Ferreira acompanharam a relatoria, tornando assim, o Projeto de Lei nº 414/2023 do autor Deputado Valdir Barranco rejeitado quanto ao mérito.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico